

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 105 Divulgação 10/06/2010 Publicação 11/06/2010
 Ementário nº 2405 - 6

25/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO. (A/S) : NELIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV. (A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA
INTDO. (A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (PROC Nº 001/1.05.0369888-5)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. CARGO DE CLASSE SUPERIOR. MESMA CARREIRA. ARTIGO 37, II, DA CB/88. OFENSA INOCORRENTE.

1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

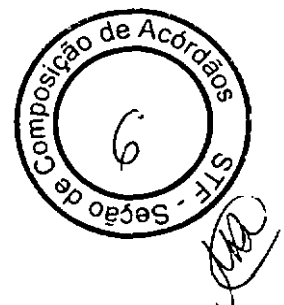
2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010.
EROS GRAU - RELATOR



25/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.902 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO. (A/S) : NELIA DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADV. (A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA
 INTDO. (A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (PROC N° 001/1.05.0369888-5)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 40, § 1º, III, da CB/88 e no artigo 2º, II, da Emenda Constitucional n. 41/03.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: LEI 7.109/77. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULAS 280 E 279/STF.

Supremo Tribunal Federal

AI 774.902-AgR / RS

I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando norma local, entendeu que o acesso é uma promoção dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana (Súmula 280-STF).

II. - Hipótese em que a apreciação do recurso extraordinário não prescinde do reexame da prova, o que não é possível. Súmula 279-STF.

III. - Agravo não provido.' [RE 446.077-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.9.05].

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. CARGO DE CLASSE SUPERIOR. MESMA CARREIRA. ARTIGO 37, II, DA CB/88. OFENSA INOCORRENTE. 1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'. [AI 651.838-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 7.12.07].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

25/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.902 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A argumentação deduzida pelo agravante não é suficiente para a desconstituição da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: LEI 7.109/77. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULAS 280 E 279/STF.

I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando norma local, entendeu que o acesso é uma promoção dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana (Súmula 280-STF).

II. - Hipótese em que a apreciação do recurso extraordinário não prescinde do reexame da prova, o que não é possível. Súmula 279-STF.

III. - Agravo não provido." [RE 446.077-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.9.05].

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. CARGO DE CLASSE SUPERIOR. MESMA CARREIRA. ARTIGO 37, II, DA CB/88. OFENSA INOCORRENTE. 1. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o artigo 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no

Supremo Tribunal Federal

AI 774.902-AgR / RS

serviço público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AI 651.838-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 7.12.07].

3. No mesmo sentido o AI n. 751.449-AgR, de minha relatoria, DJe de 7.12.07; AI n. 654.000-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6.3.09; AI n. 715.389-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8.5.09 e o AI n. 603.572, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21.8.09, dentre outros.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 774.902

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : NELIA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE (PROC Nº 001/1.05.0369888-5)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador